

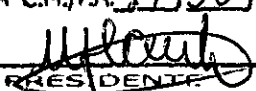


## CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Gabinete do Vereador Cicero Bezerra de Andrade

### PROJETO DE LEI Nº. 132/2018.

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 322ª EXTRAORDINÁRIA
DE 17/12/18 POR UNANIMIDADE
VOTOS CONTRA —
MESA DA C.M./PA. 17/12/18

RESIDENTE

DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO "CIDADE LIMPA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

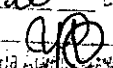
A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais, submete ao colendo Plenário o seguinte Projeto de Lei.

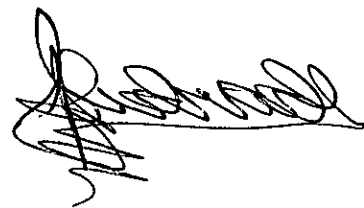
**Art. 1º** Fica instituído no Município de Paulo Afonso o Projeto "Cidade Limpa", que tem como objetivo precípuo de manter limpa a cidade, sendo que o Município poderá estabelecer parceria com entidades sociais, empresas privadas ou pessoas físicas interessadas em financiar a instalação e manutenção de lixeiras públicas no Município, com direito a publicidade.

**PARAGRAFO ÚNICO** – As lixeiras poderão ser instaladas defronte ao estabelecimento do interessado ou em qualquer outro lugar de sua escolha.

**Art. 2º** São objetivos do projeto "Cidade Limpa":

- I – A preservação da limpeza;
- II – A garantia do bom estado de conservação das áreas de lazer e logradouros públicos em geral;
- III – Aumento do número de lixeiras na cidade;
- IV – Estimular a reciclagem e melhoria da limpeza pública municipal;
- V – A redução das despesas do município com a instalação e manutenção das lixeiras públicas;
- VI – Estimular a parceria público-privado;

ATESTO DE RECEBIMENTO PROT Nº 1607
EM 19 DE 10 DE 18

SECRETARIA MUNICIPAL



**VII –** Conscientizar a população sobre a importância de ter uma cidade limpa em termos de higiene, saúde e visualmente, por ser Paulo Afonso uma cidade turística.

**Art. 3º** As lixeiras a serem instaladas e mantidas por pessoas físicas, entidades sociais ou empresas privadas do Município, seguirão padronização de cores, formas e tamanhos, tecnicamente especificados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, contendo a inscrição: "Projeto Cidade Limpa".

**PARAGRAFO ÚNICO:** Deverá ser respeitada a distância mínima de 50m (cinquenta metros) entre uma lixeira e outra.

**Art. 4º** O órgão competente do Poder Executivo Municipal receberá o requerimento da pessoa, entidade ou empresa interessada através de:

I – Proposta, contendo intensão da parceria;

II – Apresentação dos documentos exigidos pelo órgão;

**PARAGRAFO ÚNICO:** Toda alteração na estrutura física, modelo/ padrão, da lixeira a ser instalada, deverá ser autorizada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º** As lixeiras poderão ser afixadas em local visível, em consonância com a proposta aprovada pelo Poder Executivo Municipal, contendo a placa indicativa do "Projeto Cidade Limpa" e a logomarca da entidade ou empresa privada parceira.

**PARAGRAFO ÚNICO:** No caso de parceria com pessoa física, fica proibido afixação de placa com o nome do adotante; devendo conter apenas a placa indicativa do "Projeto Cidade Limpa".

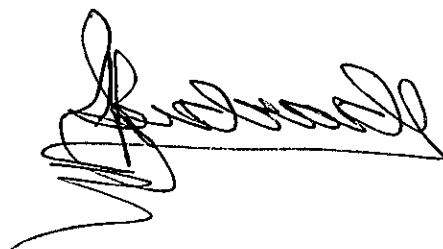
**Art. 6º** Será obrigatoriamente celebrado entre o Poder Executivo Municipal e o ente interessado, termo de compromisso onde estarão estabelecidos os critérios e condições da parceria.

**§ 1º** As partes poderão rescindir o termo de compromisso a qualquer tempo, com comunicação prévia de 30 (trinta) dias.

**§ 2º** Será anexado ao termo de compromisso laudo contendo a descrição do modelo/ padrão e as condições de uso das lixeiras.

**Art. 7º** O recolhimento dos lixos depositados nas respectivas lixeiras, serão feitos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal e/ ou por recicladores devidamente autorizados.

**Art. 8º** A Guarda Municipal ficará responsável pela fiscalização e aplicação de multa relativa ao lixo jogado de dentro de veículos automotores e pedestres, nas vias públicas do Município.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.

**PARAGRAFO ÚNICO:** A receita proveniente dos valores arrecadados com a aplicação das multas mencionadas no caput deste artigo, será utilizada em campanhas educacionais, promovidas pelo Poder Executivo Municipal, o qual, poderá buscar parceria junto à comunidade.

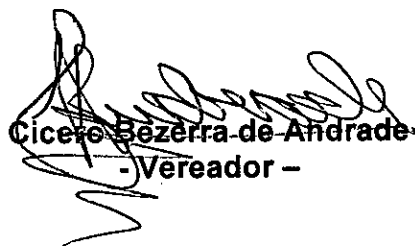
**Art. 9º** Em casos omissos ou conflitantes, fica o órgão competente do Poder Executivo Municipal incumbido de solucionar e, nos casos pertinentes, deverá ser aplicada a legislação vigente de procedimentos licitatórios.

**Art. 10º** O Poder Executivo Municipal fará uma ampla campanha de esclarecimento e conscientização sobre a aplicação da Lei, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

**Art. 11º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 12º** Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2018.**

  
Cicero Bezerra de Andrade  
- Vereador -



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
**- Estado da Bahia -**  
**Gabinete do Vereador Cicero Bezerra de Andrade**

**JUSTIFICATIVA**

O grande objetivo da proposição é o de conseguir um entusiasmo público, para que a população faça de Paulo Afonso, principalmente por ser uma cidade turística, uma cidade mais limpa; atingindo também os seguintes objetivos:

- a. Conscientizar toda a população sobre a importância da limpeza pública em termos de higiene e saúde, ressaltando que os alagamentos são produzidos por bocas de lobo entupidas em razão do lixo jogado nas vias públicas;
- b. Conscientizar cada indivíduo de que ele sendo parte integrante da comunidade, é também responsável por manter a cidade limpa;
- c. Criar em todos os seguimentos da população, uma motivação tal, que gere movimentos e manifestações espontâneas por parte da comunidade;
- d. Mostrar a importância do trabalho realizado por aqueles que são os responsáveis pela limpeza da cidade;
- e. Estimular a adoção de hábitos e atitudes socioculturais, que contribuem para a reciclagem do lixo e a limpeza pública em geral;
- f. Estimular os habitantes de Paulo Afonso a sentirem orgulho comunitário da limpeza de sua cidade;

- g. Conscientizar a população de que “pôr o lixo no seu lugar” com a devida reciclagem, é benefício para a cidade como um todo e conseqüentemente, para seus habitantes;
- h. Estimular a vontade da população de tornar Paulo Afonso como exemplo de cidade limpa e bem cuidada, enaltecendo ainda mais sua condição de cidade turística;
- i. Criar uma conscientização de que cidade limpa, é sinônimo de progresso, desenvolvimento e civilização.

Considerando que a exposição de motivos acima relatada justifica a aprovação do presente projeto, solicito o apoio dos nobres pares para o acolhimento desta proposição, para que assim escrevamos juntos mais uma página na história do município.

**Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2018.**



**Cicero Bezerra de Andrade**

**- Vereador -**



CÂMARA DE VEREADORES DE PAULO AFONSO  
- Estado da Bahia -  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 50 /2018

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Saúde e Assistência Social, em 29 de Outubro de 2018.

A comissão, ao reunir-se, trouxe a discussão do presente projetos de lei nº 132/2018, dispõe no âmbito do Município de Paulo Afonso, sobre criação do Projeto Cidade Limpa, e dá outras providências. **De autoria do Ver. Cícero Bezerra de Andrade.**

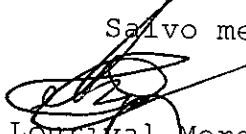
A princípio, os presentes projetos deverão ser precedidos de parecer prévio da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, a cerca da legalidade e Constitucionalidade destes.

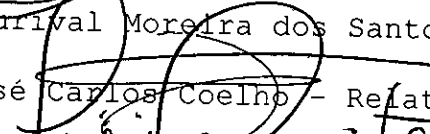
Segundo informa a justificativa apresentada pelos vereadores propositores, existem relevância pública para o prosseguimento do presente projeto, devendo esse ser encaminhado devidamente à apreciação dos pares, no plenário, logo após ter sido verificada os requisitos legais de validade.


A Relatoria da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar; sendo assim submetida votação de seus integrantes, os quais APROVARAM POR UNANIMIDADE.

Segue assim, o parecer.

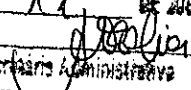
Salvo melhor juízo.

  
Ver. Lourival Moreira dos Santos - Presidente

  
Ver. José Carlos Coelho - Relator

  
Ver. Edilson Medeiros de Freitas - Membro

Câmara Municipal de Paulo Afonso - BA  
Avenida Apolônio Sales, 495, Centro  
CEP - 48608-100  
Paulo Afonso - BA

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº	1750
EM 13	11 DE 2018
	
Secretária Administrativa	



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
**- Estado da Bahia -**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

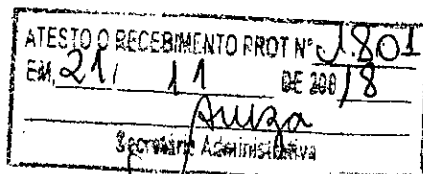
*Parecer nº 81/2018.*

Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei nº 132/2018 – Dispõe no âmbito do Município de Paulo Afonso, sobre a criação do Projeto Cidade Limpa, e dá outras providências.

**A C.C.J.R., consubstanciado nos artigos 165, §8, 167, V e 168 da Constituição Federal, Lei 4.320/64 e nos artigos 137 e 138, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, RESOLVE:**

A Comissão analisou e transcreveu o presente parecer sobre o Projeto de Lei de nº 132/2018 sobre a criação do Projeto Cidade Limpa, e dá outras providências. Em análise detalhada, verificasse que a matéria veiculada no projeto é de nítido interesse local, eis que se propõe, em suma, a divulgação de informações acerca de personalidades e fatos históricos relacionados ao cotidiano da cidade.

A competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local está contemplada no art. 30, I, da Constituição Federal. Neste sentido, a proposta encontra respaldo nos artigos 23, III, e 30, IX, da Constituição Federal que versam sobre a competência e o dever do Município na promoção da cultura, verbis:



**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e

cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...)

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

(...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

**Diante de toda exposição de direito delineadas e que nos compete analisar, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final aprova e é FAVORÁVEL, sem qualquer alteração ou restrição, o Projeto de Lei por está em conformidade com a legislação em vigor.**

Sala das Comissões, aos 13 de Novembro 2018

  
Ver. Jean Roubert Felix Netto  
PRESIDENTE

  
Ver. Pedro Macário Neto  
RELATOR

  
Ver. Edilson Medeiros de Freitas  
MEMBRO